

Direito de resistência e desobediência civil

Right of resistance and civil disobedience

OCÉLIO DE JESÚS C. MORAIS

Doutorando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Pará, especialista em Direito Público pela Universidade da Amazônia, especialista em Direito Sindical pelo CESIT/UNICAMP, Juiz federal do trabalho (TRT 8ª região) e conselheiro da Escola Judicial do TRT da 8ª região.
e-mail: ocelio.morais@gmail.com

Resumo: Este breve artigo trata do tema “Direito de resistência e desobediência civil”, no sentido do exercício fundamental da cidadania. O problema é saber se, e em que medida, este direito pode ser qualificado como direito fundamental, ou se não recebe guarida no ordenamento constitucional brasileiro. Aborda-se o tema como o ideário de uma resistência qualificada (individual ou coletiva) pela consciência que busca o objetivo maior – o aperfeiçoamento dos valores e princípios que dignificam a pessoa humana – transcendendo, como assinala Anityas C. Matos “a mera negativa de cumprimento de determinados mandamentos legais”. O método de investigação é bibliográfico. Explora-se o sentido teleológico do direito de resistência e desobediência civil, isto é, a finalidade a que se destina - aquela adotada por Maria Garcia: “a desobediência civil como garantia das prerrogativas da cidadania”.

Palavras-chave: direito de resistência; desobediência civil; cidadania.

Abstract: This brief article deals with the theme “Right to resistance and civil disobedience” in the sense of fundamental exercise of citizenship. The problem is whether and to what extent this right can be qualified as a fundamental right, or if you do not receive shelter in the Brazilian constitutional order. We have approached the issue as an ideology of a qualified resistance (either individually or collectively) by the consciousness that seeks the ultimate goal – the improvement of the values and principles that dignify the human person – transcending, as noted Anitya C. Matos, “the mere denial of legal compliance with certain commandments”. The method of research is literature. It explores the ideological direction of the right of resistance and civil disobedience, that is, its intended purpose – the one adopted by Maria Garcia: “civil disobedience as a guarantee of the privileges of citizenship”.

Keywords: Right of resistance; civil disobedience; citizenship.

1. Introdução

Quando o Art. 3º da LICC dispõe que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”,¹ não se tem apenas os critérios de vigência e de validade

¹ Cf. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei 4657, 04/09/42).

como condição de eficácia jurídica da lei a orientar a conduta humana na sociedade brasileira, mas também dali advém o sentido de que ninguém pode eximir-se de obrigação legal, alegando seu desconhecimento.

Quando o Art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”², tem-se não apenas as categorias jurídicas da normatividade e da imperatividade da lei, que disciplinam condutas permitidas e proibidas no ordenamento jurídico, mas também o conteúdo imbricado de que será legítima a insurgência ou resistência ao ato da autoridade que seja *contra-lege* ou arbitrário, ou seja, quando conflitante com a ordem constitucional ou ainda, de forma mais específica, quando conflitante com os direitos e garantias fundamentais.

A essa insurgência ou resistência, que, *a priori*, é próprio do *zôom politikón*³, porque denota a natureza política do agir do homem, com a evolução e transformação social e jurídica da sociedade, adquire a natureza de direito de resistência – qualificado que é como direito fundamental que objetiva o bem comum e a preservação dos direitos de cidadania.

Colocado sob essa perspectiva – direito de resistência como direito fundamental de cidadania – exsurge o direito à desobediência civil não como ato anarquismo social ou ato de violência contra o governo ou ato arbitrário de autoridade, mas como ação positiva e pacífica que é reconhecida à sociedade como “o direito de resistir a um poder exercido de forma arbitrária, tirânica, absolutista, não democrática, agressora das liberdades”⁴.

É desse tema – Direito de resistência e desobediência civil – que cuida este artigo científico, na disciplina Ordenamento Jurídico e Sistema, ministrada pela Prof.^a Dr.^a Maria Helena Diniz, como tarefa acadêmica no curso de doutorado na área de Relações Sociais (Direito Previdenciário), na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

O método de investigação do tema é bibliográfico, explorando-se, nesse trabalho, o sentido teleológico do direito de resistência e desobediência civil, isto é, a finalidade a que se destina esse direito, aquela adotada por Maria Garcia: “a desobediência civil como garantia das prerrogativas da cidadania”⁵.

² Cf. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ No tratado sobre o “viver feliz” (primeiro livro da obra *Ética a Nicômaco*), “Aristóteles leva à sua expressão acabada o finalismo moral de Sócrates e é, sem dúvida, um dos textos fundamentais para a compreensão da visão clássica do homem” (*Antropologia Filosófica I*, Henrique de Lima Vaz). Para Aristóteles, “a cidade faz parte das coisas naturais, e o homem é por natureza um animal político. E aquele que por natureza, e não simplesmente por acidente, se encontra fora da cidade ou é um ser degradado ou um ser acima dos homens, segundo Homero (*Iliada*, IX, 63) denuncia, trata-se de alguém: sem linhagem, sem lei, sem lar”.

⁴ Cf. Monteiro, *Op. cit.* p. 2.

⁵ Cf. Maria Garcia, *Desobediência Civil. Cit.* p. 291.

2. Breve histórico

Pode-se afirmar, *a priori*, que a concepção jurídica dada hodiernamente ao direito de resistência foi haurida com maior fluência na seara da filosofia política que trata sobre o poder e a respeito da organização social. Não obstante, de Sófocles (o dramaturgo grego) a Martin Luther King e Gandhi, de Aristóteles a Santo Tomás de Aquino, ou de Thoreau a Hobbes, por exemplo, concebem-se teorias políticas do Estado sobre os direitos políticos e, nesses, observam-se linhas teóricas que justificam o direito de resistência de desobediência civil.

Assim, observam-se os direitos ao desejo de paz e o atendimento de necessidades em Montesquieu, o não-cumprimento de leis injustas em Santo Tomás de Aquino, o direito à liberdade em Rousseau, o direito à propriedade em Locke, o direito à segurança em Hobbes como direitos naturais do homem, os quais, ontologicamente, fornecem substratos à formação do direito de resistência e desobediência civil, na concepção hodierna, em prol da cidadania individual e coletiva contra poderes, leis injustas ou governos arbitrários.

Com Sófocles (em *Antígona*)⁶, tem-se a ideia mitológica da resistência à ordem arbitrária e tirânica em defesa de um direito natural: o direito ao sepultamento digno.

É certo que a teorização do direito de resistência e desobediência civil em Henry David Thoreau (1817-1852), em Mahatma Gandhi (1869-1948), em Martin Luther King (1929-1968), entre os séculos XIX e XX, em Santo Tomás de Aquino (1225-1274), na Idade Média, em Locke (1632-1704) tinham significados e motivações específicas diferentes da concepção atual. Mas, de uma forma decisiva, contribuíram à evolução dessa teorização e à concepção moderna que eleva esse direito à categoria de direito fundamental, como, por exemplo, é feito por A. Machado Paupério e Maria Garcia. Em suma, pode-se afirmar que ambos convergem ao entendimento de que o direito de resistência e o direito de desobediência civil exprimem uma ação organizada e consciente, individual ou coletiva, que contesta pacificamente a supremacia e a validade da ordem jurídica vigente, em sua totalidade ou em parte, quando violadora dos direitos fundamentais da cidadania.

Assim, o direito de resistência e desobediência civil traduz o ideário de uma resistência qualificada pela consciência que busca o objetivo maior – o aperfeiçoamento dos valores e princípios que dignificam a pessoa humana –, transcendendo, como assinala Anityas Costa Matos “a mera negativa de cumprimento de determinados mandamentos legais”⁷.

⁶ Antígona – filha de Édipo (O Rei) – insurge-se à ordem de seu tio, Creonte (que assume o trono em substituição a Édipo), que proíbe o sepultamento de Pelenice, sob pena de morte a quem desobedecer tal ordem.

⁷ No artigo “A Desobediência Civil como direito fundamental”, Anityas Costa Matos aborda o tema como um direito fundamental na perspectiva do aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os traços comuns, no desenvolver do pensamento teórico a respeito do direito de resistência e desobediência civil, podem ser assim resumidos e apontados: a existência do Estado e de uma ordem legal que podem, em alguma circunstância, apresentar-se violador dos direitos de cidadania; o reconhecimento da existência de um direito natural inerente ao homem; a resistência consciente como reação qualificada às leis injustas, aos atos arbitrários ou despóticos dos governos; a constatação de violação da ordem constitucional, tudo com um sentido teleológico: a desobediência civil, diante de tais circunstâncias, assume a natureza de direito fundamental que visa preservar direitos fundamentais já consagrados.

No contratualismo de Thomas Hobbes (*Leviatã*), não obstante defenda que a sociedade necessite de uma autoridade, à qual os cidadãos devem render o suficiente da sua liberdade natural, reconhece-se a obrigação da autoridade assegurar a paz interna e a defesa do bem comum. É a noção do direito à integridade física individual e à paz coletiva, cuja obrigação primordial em preservar incumbe à autoridade. O direito à propriedade é o direito que John Locke utiliza para, no *Primeiro tratado sobre o governo civil*, criticar a tradição que afirmava o direito divino dos reis sobre todas as coisas naturais. Para Locke a vida política é uma invenção humana, completamente independente das questões divinas, daí que, no *Segundo tratado sobre o governo civil*, expõe sua teoria do Estado liberal e a propriedade, defendendo que cabe ao Estado assegurar o direito de propriedade.

De forma explícita, Santo Tomás de Aquino manifestou-se sobre o direito de reagir ou de resistir às leis injustas, não obstante o tenha feito numa visão jusnaturalista da Lei. Para ele, *A Lei Positiva* é a lei feita pelo homem, que deve ser justa, para assegurar pacificamente a vida em sociedade, sendo que esta Lei positiva subordina-se à Lei Natural, e que não pode ser contrariada. Por isso, asseverava que “não há a obrigação de obedecer à lei injusta”⁸. Em outras palavras: o descumprimento de lei injusta é, na lição de Tomás de Aquino, o fundamento objetivo e racional da verdadeira objeção de consciência.

O sentido moderno traduz esse direito de não obedecer lei injusta como o direito de resistência e de desobediência civil, que A. Machado Paupério classifica como “o direito de resistência como resultante natural da insuficiência das sanções jurídicas institucionalizadas”⁹. Ou no sentido da efetividade da cidadania apontado por Maria Garcia, segundo o qual a desobediência civil é um direito fundamental, baseado na ideia de que a cidadania exige uma instrumentalização ampla e efetiva, pois assim está consagrado na ordem constitucional democrática brasileira.

O esboço histórico aponta que a teorização do direito de resistência e de desobediência civil apresenta sua fase embrionária na mitologia grega (com a resistência de Antígona à ordem despótica de Creonte), adquire uma feição justeológica (com Tomás de Aquino), evolui para uma visão jusnaturalista do contratualismo (com Hobbes,

⁸ Santo Tomás de Aquino. Pesquisado em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Tomás de de_Aquino](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tomás_de_de_Aquino). Acesso em 13 de agosto de 2010.

⁹ Machado Paupério, *Op. cit.*, p. 11.

Locke, Rousseau, dentre outros), e assume uma natureza de direito fundamental que objetiva reagir e resistir conscientemente às leis injustas e governos não democráticos, como entendem Celso Lafer, Canotilho, Maria Garcia, entre outros.

É importante, como forma referencial, exemplificar algumas práticas ativistas (não violentas, mas pacíficas) – portanto, pacifistas – de resistência a governos despóticos que, de alguma forma, violaram direitos civis. Revestem-se de importância para esse estudo, tais exemplos, porque oferecem os substratos fáticos que a ciência jurídica se apropria para avançar na teorização do direito de resistência e desobediência civil.

3. *Manifestações de desobediência civil*

A história registra importantes manifestações práticas do direito de *desobediência civil*. São referidas, nesse trabalho, porque são experiências que alavancaram teorias e fundamentaram um novo pensamento jurídico mundial a respeito desse direito, além, por certo, de terem contribuído ao aperfeiçoamento de regimes jurídicos no que tange ao exercício de direitos de cidadania.

Os Estados Unidos da primeira metade do século XIX estavam em guerra contra o México. Henry David Thoreau, crítico da guerra, encontrou uma forma bem peculiar de resistir e protestar contra a guerra: decidiu não pagar os impostos porque considerava não ser justa a utilização dos impostos para financiar a guerra injusta contra o México.

Thoreau é autor do ensaio *Desobediência Civil*, em que faz uma defesa da desobediência civil individual como forma de oposição legítima frente a um Estado injusto. A recusa a pagar impostos levou Thoreau à prisão, mas o seu protesto consciente de resistência política tinha por objetivo fazer valer o seu direito de cidadania e interferir no processo de tomadas de decisões pelo Estado com o fito de manter a coesão social interna e em relação ao México.

Thoreau entendia que, com a recusa ao pagamento de impostos, e com a sua prisão, o governo sofreria a pressão política da opinião pública e, dessa maneira a desobediência civil era incentivada como forma inteligente e eficaz de fazer valer os direitos de cidadão.

Dizia Thoreau em seu ensaio: “[...] Quando um sexto da população de uma nação que se comprometeu a ser o abrigo da liberdade é formada por escravos, e um país inteiro é injustamente invadido e conquistado por um exército estrangeiro, penso que não é demasiado cedo para os homens honestos se rebelarem e darem um início a uma revolução”¹⁰.

Para H. D. Thoreau, a lei não podia ser colocada acima do Direito, nem da Justiça, e tampouco poderia ferir o pacto político da cidadania. Por isso, diante de situações de injustiças sociais, de leis injustas e de governos autoritários, ele defendia a desobediência civil como meio próprio e eficaz recusar obediência ingênua e politicamente

¹⁰ H. D. Thoreau, *Cit.* p. 13.

inconsequente ao poder político estatal. Portanto, a desobediência civil era a forma pregada por Thoreau para expressar sua discordância em face das políticas governamentais despóticas e violadoras de direitos civis.

Entendia Thoreau que a autoridade de um governo dependia da autoridade que o povo lhe confiava, isto é, dependia da “sanção e do consentimento” do povo, sendo esse o pacto político a ser observado, com observância aos direitos dos indivíduos; “A autoridade do governo [...] para ser rigorosamente justa, ela deve ter a sanção e consentimento dos governados [...]”¹¹, afirmava Thoreau, enfatizando que o avanço democrático dependia do respeito ao indivíduo e, ao revés, inexistindo esse respeito, deve ser exercido o direito de desobediência civil.

Mahatma Gandhi inspirou-se nas ideias de Thoreau para liderar a reação pacífica contra a dominação inglesa na Índia. Gandhi introduziu novas noções ao conceito de desobediência civil, pois, para ele, a desobediência civil era um instrumento adequado à defesa dos direitos de cidadania, em todos os níveis, notadamente em face dos abusos do Estado e do capitalismo inglês.

Duas premissas teóricas fundaram a sua concepção de desobediência civil, segundo apontamentos de Maurício Gentil Monteiro¹², quais sejam: a) a desobediência passiva, por meio de movimentos de reivindicação não violenta; b) política de não-cooperação pelos boicotes a determinados produtos a fim de atingir os interesses dos produtos capitalistas e conquistar direitos sociais.

Para Gandhi, a desobediência era um direito inalienável do homem, sendo o seu exercício um eficaz meio de convencer o poder estatal quanto às injustiças e descertos de suas políticas sociais. “A resistência civil é o meio mais eficaz de exprimir a angústia da alma e o meio eloquente para protestar contra a manutenção do poder de um Estado nocivo”¹³, pregava Gandhi, segundo Nelson Nery Costa.

Martin Luther King foi o líder da resistência civil negra contra o racismo nos Estados Unidos – racismo que negava aos negros uma série de direitos civis e políticos. Luther King exercia o direito de desobediência civil também de forma pacífica, eis que era a forma viável de oposição e resistência à insurreição e à violência.

O líder negro da reação pacífica à antissegregação social teorizava que “a desobediência civil era o mais alto nível do protesto não violento”¹⁴ e, segundo Maurício Gentil Monteiro, “a reação radical e opressora, pelo governo, à desobediência em massa, traria ainda mais evidente a opressão e a injustiça praticados pelas autoridades estatais”¹⁵.

Dessas manifestações práticas de desobediência civil é possível sintetizar, teoricamente, duas acepções: uma, a desobediência civil individual consciente; outra, a desobediência civil coletiva qualificada.

¹¹ H. D. Thoreau, *Cit.* pp. 54-55.

¹² Maurício Gentil Monteiro, in *O direito de Resistência na ordem jurídica constitucional*, *Cit.* p. 67.

¹³ Gandhi, In Nelson Nery Costa, *Cit.* p. 42.

¹⁴ Nelson Nery Costa, *Cit.* p. 42.

¹⁵ Maurício Gentil Monteiro, *Cit.* p. 68.

Na primeira, experiência vivida e difundida por Thoreau, o exercício do direito de desobediência expressa a prerrogativa de um direito civil individual, que é o direito de protestar, de reagir, de resistir às leis injustas e aos governos não democráticos que violam direitos civis. A segunda, expressa um direito transindividual, difuso ou coletivo de resistir ou de desobedecer de forma igualmente pacífica leis injustas (no todo ou em parte), bem como de reagir às injustiças e desacertos das políticas antissociais.

Mesmo na sua fase contratualista, em que a desobediência civil era cara ao pensamento liberal clássico, ela podia ser concebida como essencial às liberdades, portanto, um direito fundamental do homem de resistir à opressão.

Isso está presente, inclusive, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)¹⁶ – a primeira carta universalista que positiva o núcleo dos direitos fundamentais. “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade: a propriedade, a segurança e a resistência à operação”, destaca a o Art. 2.º da declaração.

Por outras palavras, hodiernamente, o “direito de resistência à opressão” corresponde à nova denominação jurídica: direito de resistência e desobediência civil como um direito legítimo à preservação dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, conforme a clássica divisão oferecida por John Rawls.

Pode-se afirmar, diante do que se expôs, que o direito à desobediência civil não consiste ato de negação à ordem jurídica, mas, ao revés, exercício de direito que visa precipuamente defender os direitos fundamentais da cidadania que estão albergados na ordem jurídica.

Com essas linhas teóricas, foi possível identificar nas manifestações práticas da desobediência civil o substrato teórico ao direito de resistência e desobediência civil. Assim, a evolução histórica e as manifestações de direito de resistência e desobediência civil exige em seguida, por quesito metodológico, a definição conceitual como forma de compreensão do núcleo teórico desse tema em epígrafe.

4. Conceitos sobre direito de resistência e desobediência civil

A. Machado Paupério faz distinção entre *direito de resistência* e *direito de desobediência*. Para ele, o direito de desobediência engloba o direito de resistência porque, na acepção, desobediência é gênero da qual a resistência à opressão é espécie. A mesma linha teórica é adotada por Maria Garcia, para quem a desobediência civil é gênero da espécie direito de resistência. “A desobediência civil pode-se conceituar como a forma particular de resistência [...]”, afirma a autora à f. 257 da obra “Desobediência civil, direito fundamental”.

De outro lado, Nelson Nery Costa considera a desobediência civil uma evolução teórica e prática do direito de resistência, sendo, por conseguinte, a desobediência civil uma espécie do direito de resistência, este, como gênero. “A desobediência civil

¹⁶ *Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão* (1789).

originou-se do desenvolvimento do conceito do direito de resistência”, afirma Nelson Nery Costa à f. 47 de sua obra “Teoria e realidade da desobediência civil”.

Independentemente da falta de consenso entre os autores, seja quanto ao gênero ou quanto à espécie qualificadora, pode-se afirmar que, no sentido geral, a desobediência civil é uma forma de protesto a um poder político constituído, seja o Estado ou não, que notadamente opressor e despótico, portanto, é visto como opressor pelos “desobedientes”.

Como visto ao norte, originalmente o conceito foi formulado por Henry David Thoreau e utilizado com êxito por Mahatma Gandhi no processo de independência da Índia e do Paquistão, que usou o método pacífico da resistência à dominação inglesa.

Sobre o conceito de direito de resistência e desobediência civil, a professora Maria Helena Diniz destaca que são formas diversificadas de manifestação à resistência contra o abuso de poder que exerce opressão inarredável. Tal manifestação à resistência, no magistério de Maria Helena Diniz, “no sentido amplo oferece aos cidadãos, em certas condições, a recusa à obediência, à oposição às normas injustas, à resistência, à opressão e à revolução”¹⁷.

Ainda no magistério da jurista, a desobediência civil “é uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça, ao fim ilegitimidade e a invalidade da lei e com mediato de induzir o poder a mudá-la. Daí ser um ato inovador e não destruidor”¹⁸.

Para Celso Lafer, o conceito de desobediência civil exprime ação objetiva que reivindica inovação e mudança na norma para corrigir injustiças. Assim conceitua: “A desobediência civil é ação que objetiva a inovação e a mudança da norma por meio da publicidade do ato de transgressão, visando demonstrar a injustiça da lei. Esta transgressão à norma, na desobediência civil, é vista como cumprimento de um dever ético do cidadão – dever que não pretende ter validade universal de absoluto, mas que se coloca como imperativo pessoal numa dada situação concreta e histórica”, conceitua, para acrescentar: “A desobediência civil é a reafirmação de obrigação político-jurídica”¹⁹.

Nelson Nery Costa define a desobediência civil como uma evolução teórica e prática do direito de resistência:

[...] A desobediência civil originou-se do desenvolvimento do conceito do direito de resistência. Este na resistência pela maioria ao governo até a sua substituição, quando ele não se comportasse segundo o pacto social, ou, posteriormente às constituições escritas. Aquela, porém, poderia ser praticada por indivíduos isolados ou pela minoria, necessariamente, pretender derrubar o governo ou modificar todo o ordenamento jurídico. Assim, a sua aplicação tornava-se mais fácil e mais frequente²⁰.

¹⁷ Diniz, 1989, pp. 87 e segs.

¹⁸ Idem, *Cit.* p. 87.

¹⁹ Celso Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos, Cit.*

²⁰ Nelson Nery Costa, *Cit.* p. 47.

Maria Garcia, tratando distintamente direito de resistência e desobediência civil, oferece o seguinte conceito de desobediência civil:

(...) A desobediência civil pode-se conceituar como a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, quando ofensivo à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais²¹.

Maurício Gentil Monteiro assim conceitua o direito de resistência:

[...] o direito de resistência é um direito juridicamente protegido, devendo haver compatibilização de seu conteúdo com o conteúdo da ordem jurídica existente. O direito de resistência se manifesta em duas vertentes no sistema constitucional brasileiro: enquanto direito de defesa, ou seja, manifestação do *status libertatis* do indivíduo frente ao Estado, e enquanto direito político, ou seja, direito de participação e influência elaboração das políticas públicas e das normas jurídicas que regerão a vida social, e ainda de fiscalização e controle das autoridades representativas do regime democrático, enfim, manifestação do *status activo civitatis*.²²

Andityas Soares de Moura Costa Matos oferece a seguinte conceituação: “Define-se a desobediência civil como uma postura política individual que, mediante a ação organizada e consciente, contesta a supremacia e a validade da ordem jurídica vivente em sua inteireza ou em pontos isolados que, no momento, conformam o arcabouço essencial de tal ordem”²³.

Para J. J. Canotilho, na obra *Direito Constitucional*, à f. 459, o direito de resistência civil “poder-se-ia caracterizar como direito de qualquer cidadão, individual ou coletivamente, de forma pública e não violenta, com fundamento em imperativo ético-políticos, poder realizar os pressupostos de uma norma de proibição com a finalidade de protestar, de forma adequada e proporcional, contra uma grave injustiça”.

A par desses conceitos, observa-se um consenso: o direito de resistência e desobediência civil como condição de reação, de insurgência “contra o poder político estabelecido, em determinados casos e sob determinadas condições – e até que surgem as divergências”, conforme assinala Maurício Gentil Monteiro às f. 05-06 do livro “O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional”, com a finalidade da proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, quando ofensivo à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais”, segundo Maria Garcia.

²¹ Maria Garcia, *Desobediência civil, Direito fundamental*, cit. p. 257.

²² Maurício Gentil Monteiro, *Cit.* p. 194.

²³ Andityas Soares de Moura Costa Matos, in *A desobediência civil como direito fundamental*, Cit. p. 56.

Emitidos os conceitos, passe-se, então, identificar a natureza jurídica que marca, de forma indelével, a essência jurídica do direito de resistência e desobediência civil.

5. Natureza jurídica

A natureza jurídica exprime a essência ontológica de uma norma ou de um direito. Um direito, que pode ser natural ou positivo, tem em si uma natureza específica: a natureza de um bem, que revela a certeza incontroversa e intangível que assegura a alguém alguma coisa, material ou imaterial.

Do ponto de vista jurídico, a natureza de um direito é designada pela condição ontológica que a define na ordem jurídica.

Nesse sentido, o direito de resistência e desobediência civil designa natureza de direito juridicamente protegido como garantia de exercício das prerrogativas da cidadania em face de situações dentro da ordem jurídica, que são violadoras desses direitos, ou em face de governos tirânicos e não democráticos, que são opressores.

Portanto, nessa perspectiva de direito de cidadania, o direito de resistência e desobediência civil tem natureza jurídica de um direito humano fundamental, que objetiva o exercício das prerrogativas cidadãs. É precisamente a natureza de direito de resistência e desobediência civil como direito fundamental ou como direito de exercício das prerrogativas de cidadania, que é o foco central deste trabalho.

6. Direito de resistência e desobediência civil como direito fundamental na ordem jurídica brasileira

Sendo cediço que a sociedade (coletivamente) e o homem (individualmente) possuem o direito de resistir a um poder exercido de forma arbitrária, tirânica, não democrática e agressora das liberdades, vejamos o direito de resistência e desobediência civil na ordem jurídica.

Considerada a natureza jurídica de direito fundamental, portanto juridicamente protegido, o direito de resistência e o direito de desobediência civil asseguram ao indivíduo, a um determinado grupo ou à sociedade civil organizada o direito de opor-se contra o ente estatal, seja objetivando a justiça social, seja objetivando o exercício das garantidas das liberdades individuais e coletivas.

Essa natureza de direito fundamental juridicamente protegido exclui, por lógica, eventual qualificação ou tentativa de que o direito de resistência e o direito de desobediência civil possam vir a se constituir algo anárquico ou subversivo ou vala comum ao acobertamento de ilicitudes.

Por expressa incompatibilidade com a sua natureza jurídica, o direito de resistência e o direito de desobediência civil não se constituem como anomalia, ato ilícito ou abusivo, mas, ao revés, exprime o exercício regular do direito de cidadania que, como condição teleológica, objetiva o aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

Assim, o direito de resistência – como um direito de defesa – recebe abrigo na Constituição da República Federativa do Brasil como um meio individual de proteção de direitos fundamentais, os quais têm aplicabilidade imediata, consoante disposto no parágrafo 1.º, Art. 5.º.

No 2.º, Art. 5.º da Constituição Federal brasileira, Maria Garcia vê o exercício do direito de desobediência como um direito fundamental, bem como identifica no Art. 1.º, parágrafo único, o amparo jurídico-constitucional para o exercício do direito de resistência política – mesmo direito juridicamente protegido de resistência que Maurício Gentil Monteiro identifica nos incisos I a IV e parágrafo único do Art. 1.º da Constituição, no Art. 4.º, II, Art. 5.º, parágrafos 1.º e 2.º, 9.º, combinado com o Art. 114, I, II e III, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

De seu lado, Maria Helena Diniz reconhece no artigo 5.º, II da constituição brasileira de 1988 “uma garantia implícita de resistência à ilegalidade, pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer uma coisa senão em virtude da lei”. No parágrafo 2.º, Art. 5.º, a jurista considera que “ao prescrever os direitos e as garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados, confessa não esgotar a catalogação dos direitos e garantias logo está aceitando outros implícitos e necessários para a defesa do cidadão contra a opressão”, afirma Maria Helena Diniz à f. 87 da obra *A norma Constitucional e seus efeitos*.

Em vista do disposto no artigo 5.º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, Segundo Maria Helena Diniz, não existe o reconhecimento expresso ao direito de resistência: “Todavia, a norma constitucional não reconhece, expressamente, o direito de resistência ante o disposto no Art. 5.º, XVI”, interpreta a autora à f. 87 da obra *A ordem constitucional e seus efeitos*.

Também no ordenamento jurídico infraconstitucional encontra-se juridicamente protegido o direito de resistência – como exercício regular de um direito fundamental – como são os casos da legítima defesa (Art. 25) e do estado de necessidade (Art. 23-I e 24 do CP).

Com efeito, o direito de resistência, enquanto qualificadamente direito de defesa, é juridicamente um meio individual de proteção, eis que o indivíduo é o titular de direitos fundamentais constitucionalmente outorgados, portanto, incorporados à ordem jurídica. É essa condição que o faz detentor do direito de proteção pelo Estado.

O direito de resistência também exprime um direito político de resistir aos governos não-democráticos. Instrumentos como a Ação Civil Pública (Art. 5.º, 129, III da CF) e Ação Popular (Art. 5.º, LXXIII, da CF), ou ainda o *impeachment* (Art. 51, I, 52, I e 86, parágrafo 1.º, II) podem ser utilizados pela sociedade, judicialmente, como forma de resistir aos abusos e desmandos e atos de corrupção de governos corruptos.

De se observar, por conseguinte, que os direitos de resistência e desobediência civil, qualificados como direitos fundamentais, estão previstos na Carta Magna brasileira. Disso decorre que gozam de prerrogativas e seguranças especiais.

Dada a envergadura constitucional do direito de resistência e de desobediência civil, posso concluir que possibilitam o surgimento de novos direitos relativos ao amplo exercício da cidadania os quais, igualmente, serão necessários e essenciais à evolução e ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Assim considerado – como direito fundamental – o direito de resistência tem outro núcleo essencial, conforme leciona Maria Garcia à f. 324: “A natureza participativa da desobediência civil – modo e medida pelas quais o cidadão torna-se governo, apresentando uma abrangência que inclui a própria defesa da constituição”.

Conclui, Maria Garcia, que a desobediência civil é um canal legítimo, por meio do qual o cidadão ou a sociedade participa em defesa desta, exercendo um direito fundamental de cidadania.

7. Conclusões

Desse estudo, apontam-se as seguintes conclusões:

1. O direito de resistência e o direito de desobediência civil evoluem na histórica política e na histórica jurídica como instrumentos, *a priori*, de oposição e negação aos governos tirânicos que não respeitavam os direitos naturais do homem, nem o pacto social;
2. Das manifestações pacíficas de direito de resistência e desobediência civil, alimentou-se a ciência jurídica e a doutrina para fundamentar os substratos teóricos e jurídicos dessa modalidade de direito como marco de desenvolvimento e aperfeiçoamento de regimes democráticos;
3. O direito de resistência e o direito de desobediência civil conceitualmente exprimem o exercício das prerrogativas da cidadania e, como condição ontológica, são necessários e essenciais ao aperfeiçoamento dos regimes democráticos;
4. Têm a natureza de direito juridicamente protegido ao amplo exercício das prerrogativas de cidadania;
5. Destinam-se, como direitos fundamentais e de aplicação imediata que são no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, à resistência pacífica, individual ou coletiva, contra leis injustas (no todo ou em parte) ou contra atos de governos tirânicos, despóticos, não democráticos e opressores;
6. Como núcleo essencial, o direito de desobediência civil exprime natureza participativa, numa abrangência que inclui a defesa da própria constituição.

Referências

COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

COSTA MATOS, Andityas Soares de Moura. A desobediência civil como direito fundamental, in: *Del Rey Jurídica*, ano 8, n.º 16, 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988. Alexandre de Moraes (org.). 32 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em 09/08/2010 no site [http://pt.wikipedia.org/wiki/Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão](http://pt.wikipedia.org/wiki/Declaração_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidadão).

DINIZ, Maria Helena. *A norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 1989.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil (Direito Fundamental)*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Acesso em 09/08/2010
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>.

MONTEIRO, Gentil Maurício. *O direito de resistência na ordem jurídica constitucional*. Rio de Janeiro/ São Paulo: Renovar, 2003.

SÁ, Mariana Santiago de. *Desobediência civil: meio de se exercer a cidadania*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2465/Desobediencia-civil-um-meio-de-se-exercer-a-cidadania>. Acesso em 05/08/2010.

SÓFOCLES. Antígona. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ant%C3%ADgona>. Acesso em 10/08/2010.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Tomás de Aquino](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tomás_de_Aquino). Acesso em 13 de agosto de 2010.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/John>. Acesso em 12.08.2010.